SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010474-30.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: Rosicler Aparecida Werke

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ROSICLER APARECIDA WERKE pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, haja vista as sequelas resultantes de acidente de veículo ocorrido no dia 21 de agosto de 2007, afetando sua capacidade funcional.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de regularização do pólo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo o pagamento da indenização na esfera administrativa.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

Solicitou-se esclarecimentos do perito judicial, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta a autora padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação

pericial.

O laudo de exame médico-pericial diagnosticou um quadro de fratura da tuberosidade do úmero esquerdo relacionado aos traumas sofridos durante o acidente, apresentando atualmente um quadro de desbloqueio parcial do ombro esquerdo e ruptura parcial com tendinose supra e infra espinhal do ombro esquerdo, concluindo que a autora apresenta "uma incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades laborativas habituais, podendo ser readaptada para exercer outra função de menor complexidade. (fls. 77)".

O perito, inclusive após solicitação de esclarecimentos pelo juízo, deixou claro que a autora sofreu lesões físicas, mas a invalidez é temporária (não permanente).

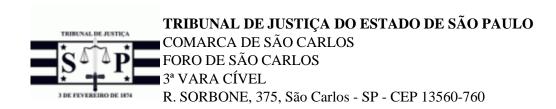
Aliás, a autora sequer questionou a inexistência de invalidez permanente constatada pela perícia. Ao contrário, insiste em afirmar que o laudo pericial "é categórico ao apontar que o requerente encontra-se permanentemente inválido" (textual – fls.101), quando na verdade o laudo refere que a incapacidade é parcial e temporária. Ora, se for temporária é porque a lesão ainda não está consolidada e carece de tratamento e não estando ainda consolidada, não há que se falar, em incapacidade permanente e consequentemente em indenização.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

O valor correspondente à incapacidade já foi indenizado de modo satisfatório, mediante o pagamento de R\$ 1.682,50.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistindo a incapacidade alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora, **ROSICLER APARECIDA WERKE**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em restituição, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.



P.R.I.C.

São Carlos, 16 de maio de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA